GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

FEAM Protocolo nº: 13655/2016 Divisão: Gdv Mat. 1302 Visto
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE FL. Nº

POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS | feam FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE | IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS | IGAM INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64287 /2015 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM | **Hora:** 17:22 | **Dia:** 18 | **Mês:** 11 | **Ano:** 2015

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAI [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [ ] Rotina

4. Finalidade

FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros

IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros

IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação

01. Atividade: Fabricação de laticínios	02. Código: D-01-06-6	03. Classe: 5	04. Porte: G
05. Processo nº.: 00060/1936/011/2009	06. Órgão: Feam	07. [ ] Não possui processo	
08. [X] Nome do Fiscalizado: Coop. Agropecuária Ltda de Uberlândia		09. [ ] CPF 10. [X] CNPJ: 25.632.1331000-99	
11. RG.	12. CNH-UF	13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral	
14. Placa do veículo - UF	15. RENAVAM	16. Nº e tipo do documento ambiental	
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): Cabu		18. Inscrição Estadual - UF: 702.041.559100-30	
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Rua Belém		20. Nº. / KM: 02	21. Complemento: -
22. Bairro/Logradouro: Bom Jesus	22. Município: Uberlândia		24. UF: MG
25. CEP: 38.410-642	26. Cx Postal: 498	27. Fone: (34) 3213-6106	28. E-mail: -

6. Local da Fiscalização

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: Rua Belém			
02. Nº. / KM: 02	03. Complemento: -	04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: Bom Jesus	
05. Município: Uberlândia	06. CEP: 38.410-642	07. Fone: (34) 3213-6106	
08. Referência do local			

		Latitude			Longitude		
Geográricas	DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre	Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
Planas UTM	FUSO 22 23 24	X=		(6 dígitos)	Y=		(7 dígitos)

10. Croqui de acesso

FEAM Protocolo nº: 13655/2016 Divisão: Mat. Visto
FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE FL. Nº 1

07

01. Assinatura do Agente Fiscalizador	02. Assinatura do Fiscalizado

IOMG

2ª Via Processo Administrativo

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 1

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 64937 **/20** 3659/2016 | **Folha 2/3**

8. Relatório Sucinto

O ponto índice de Avaliação da Qualidade do Monitoramento foi desenvolvido entre 2009 e 2015 tendo como um dos objetivos específicos avaliar a qualidade do programa de automonitoramento dos empreendimentos de latícinios adicados na condicionante ambiental. Ressalta-se que o período de avaliação ocorreu de julho de 2008 a dezembro de 2011 observando os seguintes aspectos nos relatórios de monitoramento disponibilizados no Sistema de Informações Ambientais bem como:

- Parâmetros pras do padrão estabelecido pela DN Copam/Cerh 01/08 e 10/08
- Não atendimento aos parâmetros e as frequências de análise e de limites estabelecidos na condicionante ambiental.

Assim ressaltamos que esse empreendimento no período avaliado apresentou alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pela DN Copam/Cerh nº 1/08, bem como não atendeu a condicionante na sua totalidade tendo em vista que a média da frequência de envio foi de 54% e de análise foi de 83%. Destaca-se ainda que os parâmetros acima citados deixaram de ser monitorados em todos os relatórios de automonitoramento. Ressalta-se que essa condicionante deixou de atender ao estipulado na DN 070 e 193 e estipulado na DN 255.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE FOLHA Nº 2 RUBRICA SEMAD

136551/2016

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)			**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD	[ ] FEAM	[ ] IEF	[ ] IGAM	
02. Servidor (Nome legível)			**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD	[ ] FEAM	[ ] IEF	[ ] IGAM	
03. Servidor (Nome legível)			**MASP**	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD	[ ] FEAM	[ ] IEF	[ ] IGAM	
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização				
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)			Função / Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura				

IOMG

2ª Via Processo Administrativo

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 3

248/1977

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Gestão da Qualidade Ambiental
Gerência de Monitoramento de Efluentes

FEAM
Protocolo nº: 0022331/2016 3
Divisão: Gedef FL. Nº
Mat. 11101 Visto
SISTEMA ESTADUAL MEIO AMBIENTE

OF.GEDEF.FEAM.SISEMA n. 053/2015

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2015.

Prezado(a),

Comunicamos que esta empresa encontra-se em desacordo com a legislação ambiental vigente, tendo em vista o descumprimento do programa de automonitoramento estabelecido na condicionante da licença de operação, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011. Foram identificadas algumas irregularidades, tais como:

- Parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta Copam/CERH n 01/2008.
- Não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 64287/2015 e Auto de Infração nº 89005/2015, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de **20** (vinte) dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Cidade Administrativa Tancredo Neves, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, 4.143, bairro Serra Verde – Edifício Minas, 1º andar, CEP: 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais.

Atenciosamente,

Ivana Carla Coelho
Gerente de Monitoramento de Efluentes

Ao(a) Senhor(a)
Coop. Agropecuaria Ltda de Uberlândia
Rua Belem, nº 02– sala 607 – Bairro Bom Jesus
CEP 38.400-642 – Uberlândia - MG

ICC/RCA

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 4

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR | feam | IEF

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89005 / 2015

Lavrado em Substituição ao AI nº: 69286 / 2015

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 64287 de 12/11/2015
☐ Boletim de Ocorrência nº: de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☐ SIM ☒ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SGRAI ☐ SUCFIS ☐ PMMG

Local: Belo Horizonte
Dia: 11 / 12 / 2015 Hora: 15:20

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: Coop. Agropecuária Ltda de Uberlândia

Data Nascimento: — Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ: 25.632.183/0001-99 ☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: **(Correspondência)** Rua Belem Nº/km: 02 Complemento:

Bairro/Logra douro: Bom Jesus Município: Uberlândia UF: MG

CEP: 38400-642 Cx Postal: 498 Fone: ( ) - E-mail: —

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 4 – RUBRICA – SISEMA

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: ☐ CPF: ☐ CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

Conforme descrito no auto de fiscalização Nº 64287/2015, no empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 423 e 255.

7. Coordenadas da Infração

	DATUM	Latitude: Grau Min Seg	Longitude: Grau Min Seg
Geográficas:	☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		
Planas: UTM	FUSO 22___ 23___ 24___	X= (6 dígitos)	Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
83	I	105	-	-	44.844/08	14.309/02	-	-	-	—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência ☐ Genérica ☐ Específica ☒ Não foi possível verificar ☐ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução	Valor Total
1	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária	30.052,27		30.052,27

ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R$ Total: R$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R$: ( )

Valor total das multas: 30.052,27 (trinta mil cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R$ ( )

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13655/2016

13. Depositário

Nome Completo: ☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Feam, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/n. Bairro: Serra Verde. Cep: 31.630-900. Belo Horizonte.

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)	MASP:	Assinatura do servidor:
Ana Carolina Amaral	1097279-0	
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)	Função/Vinculo com Autuado:	Assinatura do Autuado/Representante Legal
—	—	—

1ª Via Branca Autuado – 2ª Via Verde Processo Administrativo – 3ª Via Azul Ministério Público – 4ª Via Amarela Bloco

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

ENDEREÇO / A

CEP / *CODE POST*

Ao(a) Senhor(a)
Coop. Agropecuaria Ltda de Uberlândia
Rua Belem, nº 02– sala 607 – Bairro Bom Jesus
CEP 38.400-642 – Uberlândia - MG

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
5
RUBRICA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
06/01/16

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
CODDI UBERLÂNDIA
06 JAN 2016
DR/MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
Claudio Vieira

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DE L'AGENT
Julio Santos
Mat 84221984

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

26/01/16
ok!

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 6

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia – Geral do Estado
Procuradoria da FEAM

MEMO Nº 110/2015 NAI/PRO

Belo Horizonte,

De: Daniel Guimarães Medrado de Castro
Procurador da FEAM

Ref.: Fiscalização

Para: Marcelo da Fonseca
Subsecretário de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada

Ilustríssimo Senhor Marcelo,

Conforme Controle de Auto de Infração, comunico a invalidação do Auto de Infração nº 921/2010, lavrado em face de Renato Lopes Soares, por conter vício insanável, tendo sido arquivado o processo administrativo nº 19712/2014/001/2014, cuja cópia segue em anexo para adoção das providências que entender cabíveis.

Sendo só para o momento renovo meus sinceros votos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

Daniel Guimarães Medrado de Castro
Procurador da FEAM

Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/nº - 1º andar
Edifício Minas / Bairro Serra Verde- 31.630-900 - Belo Horizonte/ MG
Fone: 31-3915-1436
Home Page: www.feam.br

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 7

CALU
Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia

RECEBEMOS
NAI/FEAM
28/01/16
Hanielly
ASSINATURA

01

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 6
RUBRICA
SISEMA

À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
GERÊNCIA DE MONITORAMENTO DE EFLUENTES
ATENÇÃO DA DRA. IVANA CARLA COELHO
CIDADE ADMINISTRATIVA TANCREDO NEVES - BAIRRO SERRA VERDE
RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, S/Nº - EDIFÍCIO MINAS - 1º ANDAR
31.630-900 Belo Horizonte Minas Gerais
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00060/1986/011/2009
AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 64287/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 89005/2015

Cooperativa Agropecuária Ltda de Uberlândia - CALU, CNPJ: 25.632.183/0001-99, localizada na Rua Belém, Nº 02 – Bairro Bom Jesus, Uberlândia / MG, por seu represente legal infra-assinado vem, tempestivamente, apresentar **defesa contra o Auto de Infração** em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos, assinalando preliminarmente que o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de recurso, contados do recebimento do Auto de Infração, em 06 / Janeiro / 2016, esgota-se em 26 de Janeiro de 2016.

1. DOS FATOS

A CALU foi comunicada pela Gerência de Monitoramento de Efluentes da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, por meio do OF. GEDEF. FEAM. SISEMA nº 053/2015, datado de 16 de Dezembro de 2015, sobre o descumprimento do Programa de Automonitoramento estabelecido como condicionante das Licenças de Operação Nºs 423/2005. e 255/2009.

Referido Ofício informa que contra ela foram lavrados o Auto de Fiscalização n. 64287/2015 e o Auto de Infração n. 89005/2015, sob o fundamento de que teriam sido identificadas algumas "irregularidades", tais como: *"parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH N. 01/2008"* e *"não atendimento a freqüência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental"*.

SIGED
00021326 1501 2016
Anote abaixo o número do SIPRO

Matriz:
Uberlândia / MG: Rua Belém, 2 - CEP: 38400-642 - Fone: (34) 3233-6000 - Fax: (34) 3233-6060 - e-mail: calu@calu.com.br
Loja I: Rua Belém, 12 - Bairro Bom Jesus - Fone: (34) 3233-6081 / **Loja II:** Praça dos Pioneiros, 02 - Bairro Daniel Fonseca - Fone: (34) 3256-6400
Filiais:
Tupaciguara / MG: Pça. N. Sra D' Abadia, 356 - Fone: (34) 3281-2134 - CEP 38430-000 • **Gurinhatã / MG:** Rua Rafael de Feo, 400 - Fone: (34) 3264-1048 - CEP 38310-000
Monte Alegre de Minas /MG: Rua Cel. Meireles, 240 - Fone (34) 3283-1752 - CEP 38420-000 • **Ituiutaba / MG:** Rua 36, 730 - Fone: (34) 3261-1686 - CEP 38302-008

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 8

2. DA CAPITULAÇÃO DA INFRAÇÃO E DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FOLHA Nº 7 - RUBRICA - SISEMA

De acordo com o AI n. 89005/2015, *a infração foi assim caracterizada:* "***conforme descrito no auto de fiscalização n. 64287/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante do programa de automonitoramento do Certificado de LO 423 e 255***".

Em consequência, a infração foi enquadrada no artigo 83 do Decreto Estadual 44844/2008, Anexo I, Código 105. Portanto, foi considerada grave (Infração 1, Porte G), porém não reincidente, tendo sido aplicada a multa de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinqüenta e dois mil reais e vinte e sete centavos).

A autuação, como se depreende da leitura do "Relatório Sucinto" componente do Auto de Fiscalização, decorre de avaliação dos dados do automonitoramento referentes ao período compreendido entre Junho de 2008 e Dezembro de 2011, no qual teria sido constatada a existência de parâmetros fora dos padrões. Além disso, não teriam sido obedecidas a freqüência das análises e descumpridos prazos para o envio dos documentos pertinentes.

A fiscalização assevera ainda que: "***a média da frequência de envio foi de 54% e de análise foi de 83%. Destaca-se ainda que os parâmetros sulfetos , sólidos dissolvidos e pH não foram monitorados em todos os relatórios de automonitoramento. Ressalta-se que essa condicionante refere-se ao Certificado de LO 423 e o Certificado de LO 255***".

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 9

3. CONSIDERAÇÕES QUANTO À NOTIFICAÇÃO.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 8
RUBRICA
SISEMA

Com todo o respeito e todas as vênias, a fiscalização remonta a fatos pretéritos, ocorridos nos idos de Junho de 2008 e Dezembro de 2011 e ora mencionados de maneira genérica, no relatório técnico sucinto do Auto de Infração.

Embora se reconheça as dificuldades operacionais que atingem o órgão ambiental, com aumento de demanda e escassez de recursos, sobretudo o diminuto quadro de pessoal, a Recorrente considera relevante sublinhar que ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estar sendo penalizada por fatos não contemporâneos, ocorridos eventualmente entre Junho / 2008 e Dezembro / 2011, relativos ao atraso na entrega de documentos, ao passo que somente agora, decorridos vários anos, o órgão ambiental realiza a avaliação dos dados a ele encaminhados.

Em outras palavras, não é justo que a empresa seja punida com a imputação de infração grave, enquanto a fiscalização demora mais de 07 anos para analisar dados que remontam ao ano de 2008. A conduta da Administração ofende, inclusive, o princípio da segurança jurídica, haja vista que a prescrição quinqüenal fulmina a pretensão de fiscalizar, no caso em apreço, atos ocorridos antes do mês de Dezembro de 2010.

Matriz:
Uberlândia / MG: Rua Belém, 2 - CEP: 38400-642 - Fone: (34) 3233-6000 - Fax: (34) 3233-6060 - e-mail: calu@calu.com.br
Loja I: Rua Belém, 12 - Bairro Bom Jesus - Fone: (34) 3233-6081 / Loja II: Praça dos Pioneiros, 02 - Bairro Daniel Fonseca - Fone: (34) 3256-6400
Filiais:
Tupaciguara / MG: Pça. N. Sra D' Abadia, 356 - Fone: (34) 3281-2134 - CEP 38430-000 • Gurinhatã / MG: Rua Rafael de Feo, 400 - Fone: (34) 3264-1048 - CEP 38310-000
Monte Alegre de Minas /MG: Rua Cel. Meireles, 240 - Fone (34) 3283-1752 - CEP 38420-000 • Ituiutaba / MG: Rua 36, 730 - Fone: (34) 3261-1686 - CEP 38302-008

4. ANÁLISE SUCINTA DO PROGRAMA DE AUTOMONITORAMENTO DOS EFLUENTES LÍQUIDOS.

No Anexo I encontram-se reapresentados todos os relatórios encaminhados ao órgão ambiental, nos quais se pode verificar a data de protocolo e os respectivos dados analíticos, devidamente tabulados, no período referente à autuação. Os certificados das análises, emitidos pelo Laboratório de Ensaios em Alimentos e Meio Ambiente - LAMAM / SENAI / FIEMG, também foram encaminhados ao órgão ambiental, juntamente com os relatórios parciais, embora não estejam apensados à presente defesa, em benefício de um texto mais sintético. Todavia, poderão ser apresentados, mediante solicitação da FEAM.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 9
RUBRICA
SISEMA

Como se pode observar, o Programa de Automonitoramento da CALU vem sendo cumprido regularmente, desde a sua implantação, sem que tenha ocorrido interrupção, seja na coleta das amostras, no encaminhamento destas para análises ou no envio dos relatórios à FEAM. Os eventuais atrasos na remessa de dados decorrem normalmente da demora na emissão dos laudos laboratoriais. Ressalte-se que constitui procedimento tecnicamente adequado, variar as semanas e os dias da coleta, nas diferentes campanhas, para que se possa ter uma melhor representatividade estatística. A adoção desta metodologia, por si só exige maior celeridade no trabalho dos laboratórios, quando a coleta é feita nas duas últimas semanas do mês.

Para não ser repetitivo, apresenta-se a seguir um breve comentário sobre os achados laboratoriais, no período em questão (Junho/2008 a Dezembro/2011), cuja apreciação mais detalhada encontra-se nos relatórios parciais, constantes do Anexo I.

A remoção da matéria orgânica, medida indiretamente pelas demandas de oxigênio, mostrou-se plenamente satisfatória, notadamente nos anos 2008 e 2009, com eficiências superiores a 90% na redução da DBO e da DQO. Embora eventualmente, em valores absolutos, estes parâmetros tenham ultrapassado as concentrações de 60 mg/l e 180 mg/l respectivamente, em nenhum momento houve agravos à DN. 01/2008 – COPAM/CERH que diz textualmente no Artº 29, Parágrafo 4º, Incisos VII e VIII, letra b:

> *"Artº 29. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis.*
>
> .....

Matriz:
Uberlândia / MG: Rua Belém, 2 - CEP: 38400-642 - Fone: (34) 3233-6000 - Fax: (34) 3233-6060 - e-mail: calu@calu.com.br
Loja I: Rua Belém, 12 - Bairro Bom Jesus - Fone: (34) 3233-6081 / **Loja II:** Praça dos Pioneiros, 02 - Bairro Daniel Fonseca - Fone: (34) 3256-6400
Filiais:
Tupaciguara / MG: Pça. N. Sra D' Abadia, 356 - Fone: (34) 3281-2134 - CEP 38430-000 • **Gurinhatã / MG:** Rua Rafael de Feo, 400 - Fone: (34) 3264-1048 - CEP 38310-000
Monte Alegre de Minas /MG: Rua Cel. Meireles, 240 - Fone (34) 3283-1752 - CEP 38420-000 • **Ituiutaba / MG:** Rua 36, 730 - Fone: (34) 3261-1686 - CEP 38302-008

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 11

Parágrafo 4°: Condições de lançamento:

VII – DBO até 60 mg/l ou

*b- tratamento com eficiência de redução da DBO em, no mínimo, 75% e média anual igual ou superior a 85%, para os demais sistemas (*).*

VIII – DQO até 180 mg/l ou

*b- tratamento com eficiência de redução da DQO em, no mínimo, 70% e média anual igual ou superior a 85%, para os demais sistemas (*).*

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – SISEMA – FOLHA Nº 10 – RUBRICA

Nos anos 2010 e 2011, verifica-se uma queda na eficiência da E.T.E para um nível médio da ordem de 60%. Embora em desacordo com a referida Deliberação Normativa (DN. 01/2008), o desempenho apurado não afeta as condições estabelecidas pelo DMAE/PMU (**), para receber na rede coletora pública, o efluente do tratamento primário, existente no Laticínio da CALU.

5. DA INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS.

No período operacional em questão, não houve dano ambiental de qualquer natureza, detectado ou relatado por quem quer que seja, que possa ter afetado, ainda que ocasionalmente, o ambiente físico, biológico e antrópico, na área de influência do Laticínio.

Ademais, desde sempre o efluente industrial, submetido ao tratamento primário na E.T.E da CALU, é lançado na rede coletora pública de esgotos sanitários, com destino a E.T.E Municipal onde a depuração se completa. A parceria estabelecida entre a CALU e a Prefeitura, foi ratificada em 29/08/2012, mediante acordo com o Departamento Municipal de Água e Esgoto da Prefeitura de Uberlândia (DMAE/PMU). Nas condições estabelecidas, o sistema de tratamento do efluente industrial é monitorado segundo os critérios do Programa de Recebimento e Monitoramento de Efluentes Não Domésticos / Contrato de Recebimento de Efluentes Não Domésticos (PREMEND / CREND). Portanto, a rigor compete ao DMAE estabelecer as características do efluente tratado para a utilização da rede coletora pública.

(*) Os demais sistemas excluem os esgotos sanitários e os percolados de aterros sanitários municipais e incluem os efluentes industriais.

(**) DMAE – Departamento Municipal de Água e Esgoto
PMU – Prefeitura Municipal de Uberlândia.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 12

6. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Por todo o exposto, constata-se que a aplicação da penalidade contraria o princípio da legalidade, considerando que a fiscalização, relativa ao período anterior a dezembro de 2010 encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. Ofende também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, à despeito dos atrasos verificados esporadicamente no envio de documentos, tendo em vista os esclarecimentos que emergem da análise da matéria, aos quais aliam-se as circunstâncias da penalidade ter sido imposta vários anos após os fatos e, principalmente, de não ter ocorrido dano ambiental.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – FOLHA Nº 11 – RUBRICA – SISEMA

Consequentemente, a ora Recorrente vem, respeitosamente, requerer a anulação do Auto de Infração 89.005/2015, afastando-se a aplicação da multa imposta. Apenas "ad argumentandum", na hipótese de não acolhimento integral do pleito acima, solicita a conversão da penalidade de multa em "advertência", por ser de inteira justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia, 25 de Janeiro de 2016.

Coop. Agrop. Ltda. de Uberlândia-CALU
Paulo Armando Mendes
Diretor de Operações

Coop. Agrop. Ltda de Uberlândia-CALU
Hamilton Wagner de Moraes
Vice Presidente

Cooperativa Agropecuária Ltda de Uberlândia - CALU
Representante Legal

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 13

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 169
RUBRICA
SISEMA

PROCESSO Nº: 89005/2015

ASSUNTO: AI Nº 437852/2016

INTERESSADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA

ANÁLISE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008, nestes moldes:

> *"Conforme descrito no auto de fiscalização nº 64287/2015, esse empreendimento não cumpriu na sua totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do certificado de LO 423 e 255".*

Foi aplicada multa simples no valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), considerando a classificação grave da infração e o porte grande do empreendimento.

O autuado apresentou defesa tempestiva acrescida de documentos às fls. 06/168.

Assim, passa-se, por oportuno, à análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

Cooperativa Agropecuária Ltda. de Uberlândia alegou, em síntese:

- ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, tendo em vista decadência do direito da Administração Pública proceder ao

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 14

exercício do poder de polícia e autuação, uma vez que passados mais de 05 (cinco) anos entre a prática da infração e a lavratura do auto de infração;

- que está integralmente adequado às normas ambientais;
- ausência de dano ambiental;
- requer conversão da multa em penalidade de advertência.

Assim, passamos à análise da peça defensiva, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Insta salientar que o empreendimento autuado não apresentou motivos ou provas capazes de afastar a autuação.

Aduz a defendente decadência do direito da Administração Pública proceder ao exercício do poder de polícia e autuação, uma vez que passados mais de 05 (cinco) anos entre a prática da infração e a lavratura do auto de infração. O argumento, contudo, não merece guarida, afinal, conforme entendimento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, corroborando a legislação, doutrina e jurisprudência acerca do tema, é de cinco anos o prazo decadencial para que a Administração Pública lavre o auto de infração ambiental, **a contar da ciência do fato.**

Isso quer dizer que o referido prazo tem como *dies a quo* **a data do conhecimento**, pela autoridade competente, do fato irregular; momento a partir do qual lhe é possível exercer a competência de polícia administrativa.

Nessa linha, cita-se o Parecer nº 14.897/2009:

> *"Com essas razões, pensamos deva ser observado o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração Pública Estadual promova a apuração de prática de infração a norma de direito ambiental,* ***a contar da data que tiver conhecimento dela****, [...]". (Destaca-se).*

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 15

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 170
RÚBRICA
SISEMA

Já no Parecer nº 15.047/2010, ratificou-se o entendimento de que a Administração tem o prazo de cinco anos, a contar da data em que tomou ciência da prática de infração ao meio ambiente, para proceder ao exercício do poder de polícia e lavrar o auto de infração. Ainda:

> *"Fixado, portanto, que a decadência diz respeito à (ex)temporaneidade da constituição do crédito não-tributário. Daí porque o prazo decadencial flui até o momento em que a Administração exerce efetivamente o poder de polícia e autua, impõe a respectiva penalidade e cientifica o infrator.[...]"*

Como reconhecido por meio do Parecer nº 15.076/2011, a AGE/MG manteve o entendimento dos pareceres citados e orientou no sentido de que o prazo para a Administração Pública exercitar o poder de política ambiental exaure-se em 05 (cinco) anos a contar da data em que tiver ciência da infração, considerado como exercido o poder de polícia com a lavratura do auto de infração ou por meio de qualquer ato tendente a verificar a infração à legislação ambiental.

Pois bem. O auto de fiscalização nº 64287/2015 deixa bem claro que, somente em 2015, o órgão ambiental teve ciência da ocorrência da infração, data em que foi avaliado o cumprimento do programa de automonitoramento dos empreendimentos de laticínios no período de avaliação de julho de 2008 a dezembro de 2011. Logo, não há que se falar em exorbitância da fluência do prazo quinquenal nos presentes autos, pelo que restam insubsistentes as alegações do autuado.

No que respeita à alegação de que estaria integralmente adequado às normas ambientais, vale lembrar que, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 16

sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

> *"Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*
>
> *Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei."* (grifo nosso).
>
> (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que, frisa-se, não ocorreu nos autos.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 17

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 171
RUBRICA
SISEMA

In casu, a fiscal observou, conforme verificado nos documentos apresentados ao órgão ambiental no período de junho de 2008 a dezembro de 2011, que o empreendimento não havia cumprido em sua totalidade as condicionantes referente ao programa de automonitoramento, tal como descrito no auto de fiscalização nº 64287/2015:

> *"Assim verificamos que esse empreendimento no período avaliado apresentou alguns parâmetros fora do padrão estabelecido pela DN Copam/Cerh nº 1/08, bem como não atendeu a condicionante na sua totalidade tendo em vista que a média da frequência de envio foi de 54% e de análise foi de 83%. Destaca-se ainda que os parâmetros sulfetos, sólidos dissolvidos e ph não foram monitorados em todos os relatórios de automonitoramento".*

Além disso, a própria defendente admite que ouve atrasos na remessa de dados ao órgão ambiental.

Assim, após análise de peça defensiva, se conclui que não foi afastada pelo defendente a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração.

A seguir, argui a defendente inexistência de ato lesivo ao meio ambiente. De fato não houve no auto de fiscalização ou no auto de infração nenhuma indicação de que a conduta do autuado tenha causado dano/degradação ambiental. E é por isso que verifica-se plena subsunção do fato à norma, visto que, para a caracterização do tipo infracional previsto no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não há obrigatoriedade da configuração de poluição ou degradação ambiental, senão vejamos:

> *"Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou*

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 18

equivalentes ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". (grifo nosso)

Por derradeiro, requer a defendente a conversão da multa em penalidade de advertência.

Nesse ponto, resta esclarecer que o artigo 58 do Decreto nº 44.844/08 é taxativo quanto à hipótese de aplicação da penalidade de advertência, que ocorrerá somente quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**:

*"Art. 58 – **A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.***
Parágrafo único – Será determinado prazo de no máximo noventa dias àquele que houver cometido infração leve, para a regularização cabível, cujo descumprimento implicará conversão da penalidade de advertência em multa simples". (grifo nosso)

Ocorre que a defendente praticou infração de natureza grave, afastando-se, destarte, a aplicação da penalidade de advertência.

Por todo o exposto, considerando que a lavratura do auto de infração se traduz em ato administrativo revestido em presunção de legalidade, legitimidade e veracidade; considerando a correspondência dos fatos narrados nos autos com a penalidade aplicada; considerando que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório e idôneo de suas alegações que pudesse macular o Auto de Infração lavrado; considerando, ainda, que este Núcleo de Autos de Infração não vislumbra nenhuma ilegalidade ou nulidade na lavratura do presente, o Auto de Infração deverá se manter incólume, mantido em todos os seus termos.

Assim, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 19

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 172
RUBRICA
SISEMA

centavos), em consonância com o art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2021.

Laís Viana Costa e Silva Nogueira
Analista Ambiental
MASP 1.356.798-7

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 20

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 43 RUBRICA

PROCESSO Nº 437852/2016

AUTO DE INFRAÇÃO nº 89005/2015

AUTUADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), nos termos da análise e do artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2021

RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 21

AR 217 Ext

À CÂMARA NORMATIVA RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 193
RUBRICA

Ref: Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 437852/2016
Auto de Infração nº 89005/2015
Auto de Fiscalização nº 64287/2015

A **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA – CALU**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade cooperativista constituída em 24 de maio de 1.962, regida e de conformidade com a Lei n° 5.764, de 16 de dezembro de 1971, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ("CPNJ/MF") sob o n° 25.632.183/0001-99, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG ("JUCEMG") sob o NIRE 3140001373-3, com sede na Rua Belém, n° 2, Bairro Bom Jesus, Cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, CEP 38.400-642, por intermédio de seus representantes abaixo assinados, em conformidade com a ata da assembleia geral ordinária registrada sob o número 7329512, na JUCEMG, e a procuração lavrada à Folha: 056 do Livro: 2138-P do Primeiro Serviço Notarial da Comarca de Uberlândia, vem respeitosamente à digna presença de V. Sa, com fulcro no **artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018** e nos **artigos 1º, §2º, e 51, *caput* e § 1º, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, interpor**:

RECURSO ADMINISTRATIVO,
com pedido de efeito suspensivo

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 22

1500.01.0121409/2021-21

SEMAD Feam

Contra a r. decisão de fls. 173, no bojo dos autos do Processo Administrativo nº 437852/2016, a qual não acolheu o pedido principal formulado pela Autuada, ora Recorrente, na sua defesa, nem apreciou todos os pedidos sucessivos por ela formulados, mantendo a penalidade aplicada no Auto de Infração nº 89005/2015, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 179
RUBRICA

CAPÍTULO I | **Dos Pressupostos de Admissibilidade do Presente Recurso**

Inicialmente, inaugura-se o presente recurso com a demonstração dos seus pressupostos de admissibilidade, em razão do que, desde já, requer a Recorrente seu conhecimento.

A título sucessivo, com supedâneo nos **artigos 1º, §2º, 2º e 5º, incisos III, VII e VIII, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002**, bem ainda, nos **artigos 6º, 9º, 10, 15 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil** e, por integração por analogia, no **artigo 63 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018**, cujo plexo normativo impõe ao Poder Público a cooperação com seus administrados, o que comporta, dentre outros, os poderes-deveres da Administração Pública de suprimir obstáculos procedimentais à prolação de decisão de mérito, de auxiliar o administrado na remoção de obstáculos que o impeça de atuar com eficácia no processo administrativo, apontando-lhe, inclusive, eventuais deficiências e permitindo suas devidas correções, dando-se, assim, ênfase ao processo como genuíno mecanismo técnico de proteção de direito material, e, como meio de garantir o adequado e efetivo contraditório, de evitar a prolação de decisões-surpresa, sem que o administrado tenha oportunidade de influenciar na decisão final, a Recorrente requer que, antes de se considerar inadmissível este recurso, lhe seja concedido o prazo de 5 (cinco) dias, para que seja sanado eventual vício ou complementada a eventual documentação exigível, inclusive, se for o caso, indicar à Recorrente, nos termos dos **artigos 1º, §2º, e 52, §1º, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2012**, a autoridade

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 24

competente para processar e julgar o presente recurso, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso, quando não, que, por força do poder-dever da autotutela, consagrado na **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** e nos **artigos 1º, §2º, 52, §2º e 64 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2012**, seja procedida à revisão de ofício da r. decisão administrativa recorrida, já que não ocorrida a preclusão administrativa.

SEÇÃO I | **Da Tempestividade do Presente Recurso**

A Recorrente foi cientificada da r. decisão de fls. 173, através do OFÍCIO Nº 246/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA (fls. 174), no dia 12.07.2021, segunda-feira, no qual se consignou, inclusive, que, querendo, a Recorrente poderia apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do referido ofício, recurso contra a decisão administrativa.

Ora, iniciando-se a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do presente recurso (**art. 66 do Decreto Estadual nº 47383/2018**), em 13.07.2021, terça-feira (**ar. 58, p.u., do Decreto Estadual nº 47383/2018, arts. 20 e 59, *caput* e §1º, ambos da Lei Estadual nº 14184/2002, e arts. 15 e 224, *caput* e §1º, ambos do CPC/15**), com término em 11.08.2021, quarta-feira, o recurso aviado, na presente data, é tempestivo.

SEÇÃO II | **Da Regularidade Formal do Presente Recurso**

O presente recurso, dirigido à autoridade descrita no Ofício nº 246/2021 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, (**arts. 1º, §2º, e 51, §1º, inc. IV, da Lei Estadual nº 14.184/2002**), contendo, ainda, a identificação completa da Recorrente, não obstante já qualificada nos autos, o número do auto de infração correspondente, a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação dos pedidos, a data e a assinatura da Recorrente por seus representantes legais, nos termos dos documentos anexos, além de se juntar, também, cópia do documento

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 25

de arrecadação estadual – DAE, constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, tudo em conformidade com os **artigos 66, 68 e 72 do Decreto Estadual nº 47.383/2018**.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 381
RUBRICA

SEÇÃO III | **Do Cabimento, da Adequação e da Ausência de Fatos Impeditivos ou Extintivos do Presente Recurso**

Em virtude da r. decisão de fls. 173 - Auto de Infração 89005/2015, emitida no processo administrativo em epígrafe, no âmbito da Administração Direta do Estado de Minas Gerais, o presente recurso revela-se cabível e adequado, a rigor do **artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018** e dos **artigos 1º, §2º, e 51 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002**.

Importante esclarecer, por derradeiro, que não há, na hipótese vertente, aceitação tácita ou expressa da r. decisão administrativa recorrida, nem renúncia tácita ou expressa da Recorrente do seu direito de recorrer. Ademais, sequer há o que se falar em desistência, já que é medida que ocorre apenas após a interposição do recurso.

Restando caracterizados, portanto, a tempestividade do recurso, bem como a sua regularidade formal, o seu cabimento, a sua adequação e a ausência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer da Recorrente, verifica-se que estão presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade do presente recurso, pelo que requer seu conhecimento.

SEÇÃO IV | **Da Legitimidade para Interpor o Presente Recurso**

Tem legitimidade para interpor recurso o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo, conforme os **artigos 1º, §2º, e 53, inciso I, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002**.

Tendo a Recorrente apresentado defesa aos termos do Auto de Infração nº 89005/2015, lavrado em 11 de dezembro de 2015, cujos

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 26

argumentos não foram acolhidos, restando, assim, mantida, pela r. decisão administrativa recorrida, a penalidade de multa simples aplicada, sujeitando, portanto, a Recorrente à obrigação de pagar a quantia correspondente, é nítida sua legitimidade para interpor o presente recurso, visto seu interesse direto no processo em pauta.

Desta feita, presentes os pressupostos objetivos de admissibilidades do recurso, ora interposto, assim como a legitimidade da Recorrente para sua interposição, requer o seu conhecimento.

SEÇÃO V | **Do Interesse no Presente Recurso**

O interesse recursal está condicionado à sucumbência do interessado, sendo aferido, portanto, pela aptidão do recurso de conseguir uma situação mais favorável do que a obtida com a decisão recorrida.

Uma vez que, por meio da r. decisão administrativa recorrida, não foram acolhidos os argumentos apresentados pela Recorrente em sua defesa, restando mantida a penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração nº 89005/2015, lavrado em 11 de dezembro de 2015, é patente o seu interesse no presente recurso.

Desta forma, delineados os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade deste recurso, requer a Recorrente seu conhecimento.

CAPÍTULO II | **Da Síntese dos Fatos**

Por meio do ofício nº 053/2015 (GEDEF. FEAM. SISEMA), datado de 16 de dezembro de 2015, a recorrente teve ciência sobre o suposto descumprimento do Programa de Automonitoramento estabelecido como condicionante das Licenças de Operação nº 423/2005 e 255/2009.

Consta do mencionado ofício, que contra ela foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 64287/2015 e o Auto de Infração nº 89005/2015, sob o fundamento de que teriam sido identificadas

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 27

algumas *"irregularidades"*, tais como: *"parâmetros de lançamento fora do padrão estabelecido pela Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH N.01/2008" e "não atendimento a frequência e os parâmetros estabelecidos na condicionante ambiental"*, vide fls. 03.

Através do Auto de Infração nº 89005/2015, a Calu foi autuada pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008, sendo aplicada multa simples no valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

Na oportunidade, foi consignado o prazo de 20 dias para a apresentação de defesa pela Recorrente, a ser direcionada à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 583
RUBRICA
SISEMA

Irresignada, a Recorrente apresentou defesa e vasto conteúdo comprobatórios, no prazo legal (fls. 06/168), aduzindo que restaram ofendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, por estar sendo penalizada por fatos não contemporâneos, ocorridos entre junho/2008 e dezembro/2011, relativos ao atraso na entrega de documentos, ao passo que somente em 2015, decorridos vários anos, o órgão ambiental realizou a avaliação dos dados a ele encaminhados, restando claro que a conduta da Administração ofende, inclusive, o princípio da segurança jurídica, uma vez que a prescrição quinquenal fulmina a pretensão de fiscalizar os atos praticados do mês de dezembro/2010.

A recorrente postulou na sua defesa a anulação do Auto de Infração nº 89005/2015, afastando-se a aplicação da multa imposta, ou, quando não, na hipótese de não ser acolhido integralmente seu pleito, que fosse convertida a penalidade de multa em advertência.

Na sequência, mais de 05 anos depois, foi apresentada a análise e parecer da analista ambiental, Sra. Laís Viana Costa e Silva Nogueira, sobre a defesa apresentada pela Recorrente (fls. 169/172), opinando pela manutenção da multa simples, mantendo incólume os termos propostos no auto de infração nº 89005/2015.

Remetidos os autos ao Presidente da FEAM- Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, sobreveio a decisão de fls. 173, sendo decidido pela manutenção da multa simples no valor de

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 28

R$30.052,27 (trinta mil, cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), nos termos da análise e do artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

Ocorre que não há como a Recorrente concordar com a r. decisão, razão pela qual, a mesma interpõe o presente recurso administrativo, postulando que seja anulado/cancelado o auto de infração lavrado e o consequente arquivamento do presente processo administrativo, pelos fundamentos abaixo expostos.

CAPÍTULO III | **Da R. Decisão Administrativa Recorrida**

De acordo com a r. decisão administrativa recorrida, face à defesa apresentada pela Recorrente ao Auto de Infração nº 89005/2015, restou assim decidido, vide fls.173:

> **O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), nos termos da análise e do artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.**

No entanto, a Recorrente inconformada com a r. decisão, vem através deste recurso, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos, postular o seu provimento e, por conseguinte, o acolhimento dos pedidos que ao final serão especificados.

SEÇÃO I | **Decreto Estadual nº 44.844/2008 – Revogado**

Primeiramente cumpre destacar, que o auto de infração, objeto do presente processo administrativo, foi lavrado sob a égide do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, que foi revogado pelo artigo 145 do Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, logo, na esteira da compreensão de que não se emprega a norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, a higidez da autuação da Recorrente perpassará pelo seu cotejo com aquele decreto, o que, em verdade, não exclui os benefícios

posteriormente concedidos aos administrados por lei ou ato infralegal, que possam abarcar fatos que lhe sejam anteriores.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 385
RUBRICA

SEÇÃO II | **Da Prescrição Intercorrente**

Com a devida vênia, a fiscalização remonta a fatos supostamente ocorridos nos meses de junho de 2008 e dezembro de 2011, ora mencionados de maneira genérica no relatório técnico sucinto do Auto de Infração objeto do presente recurso.

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para sua apuração, prevê:

> *Art. 21- [...]*
>
> *§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.*

O mencionado decreto reproduz o prazo previsto na Lei Federal nº 9.873/1999, precisamente em seu art. 1º, §1º, que determina a incidência da "*prescrição no procedimento administrativo paralisado* ***por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso***".

Ressalte-se que a prescrição é instituto que se vincula aos princípios basilares da atividade jurisdicional em sua função de estabilização de expectativas e garantia da segurança jurídica. Por esta razão, a prescrição intercorrente encontra amparo nas normas

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 30

infraconstitucionais, mas seu suporte decorre do texto constitucional e, conforme precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, guardando relação, ainda, com o princípio da razoável duração do processo.

O presente processo administrativo tramita em âmbito do Estado de Minas Gerais – Decreto nº 44.844/2008 (que instruiu o auto de infração 89005/2015), foi revogado pelo inciso I do art. 145 do Decreto nº 47.383/2018, sendo que conforme exposto em seu art. 36, estabelecia que, após a apresentação de defesa contra a sanção decorrente de infração ambiental, *"o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002".*

SISTEMA ESTADUAL DE M
FOLHA Nº 386
RUBRICA
SISEMA

A Lei Estadual nº 14.184/2002, dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, a referida lei (erroneamente) não prevê prazo expresso para a prescrição do processo administrativo paralisado injustificadamente, como o faz a Lei Federal nº 9.873/1999, embora preveja em seu artigo 47 o prazo de 60 dias para que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo, prorrogável por igual período.

> *Art. 47 – **O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução**.*
> *Parágrafo único – O prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.* (Lei nº 14.184/2002)

Ora! Não é justo que a Administração Pública Estatal se beneficie e torne o absurdo de ser imprescritível a sua ação punitiva, afrontando diretamente o princípio da segurança jurídica. Nota-se, nobre Julgador, que a fiscalização demorou mais de 7 (sete) anos para analisar os dados devidamente enviados pela recorrente, que remontam ao ano de 2008.

Outrossim, pasmem! MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PROTOCOLADA EM 28/01/2016, O ESTADO QUEDOU-SE INERTE POR ABSURDOS 5 ANOS E 3 MESES PARA

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 31

O JULGAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO, vide fls. 06 e fls.173.

Em contrapartida a Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 187
RUBRICA
SISEMA

Neste diapasão nos ensina Romeu Thomé:

> *"O instituto da prescrição intercorrente opera efeitos em benefício dos próprios administrados. Prescrição significa a perda da ação atribuída a um direito em consequência de seu não exercício no prazo legal. A prescrição limita a ação punitiva do Estado, em prestígio ao clássico princípio da segurança jurídica. O não exercício de uma pretensão acarreta perda do direito de exercê-la. Pela prescrição, mantendo-se inerte, ao Poder Público é subtraído o seu poder de aplicar sanções ambientais."* (SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de Direito Ambiental. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 625/626).

Neste sentido a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça – STJ e TJMG também é pacífica:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL E EMBARGO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AGRAVO REGIMENTAL DO IBAMA DESPROVIDO.
> 1. A Lei 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta, prevê em seu art. 1º., § 1º., que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 32

parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso, ou seja, prevê hipótese da denominada prescrição intercorrente.2. Cumpre ressaltar que, in casu, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, consoante parecer técnico recursal (1689-EQTR, fls. 133/134 do PA, e-STJ fls. 506) e parecer da equipe técnica do IBAMA em Brasília, às fls. 146 do PA (e-STJ fls. 519). 3. A prescrição da atividade sancionadora da Administração Pública regula-se diretamente pelas prescrições das regras positivas, mas também lhe é aplicável o critério da razoabilidade da duração do processo, conforme instituído pela EC 45/04, que implantou o inciso LXXVIII do art. 5º. da Carta Magna.4. Agravo Regimental do IBAMA a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 613.122/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 23/11/2015)

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 388
RUBRICA

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - SANÇÃO ADMINISTRATIVA - INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PARALISAÇÃO - PRAZO - DECRETO Nº 20.910/32. 1- Na **ausência de regulamentação específica, no âmbito do Estado de Minas Gerais acerca da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do ente público, decorrente de infração ambiental, aplica-se por analogia, o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, incidente às pretensões em face da Fazenda Pública; 2- Há prescrição intercorrente da pretensão punitiva quando o procedimento de apuração do auto de infração ambiental fica paralisado, injustificadamente, por período superior a cinco anos**." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.057043-4/004, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL,

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 33

julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019).

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 189
RÚBRICA

Desta feita, e em consonância com o último julgado transcrito acima, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, inexistindo prazo específico na legislação estadual quanto ao prazo prescricional em processo administrativo para a aplicação de multa ambiental, deverá ser aplicada a regra geral do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para a cobrança de débitos da Fazenda Pública, aplicando-se por isonomia às demais relações entre Administração Pública e o Administrado, quando não há prazo prescricional ou decadencial específico.

Importante destacar que, ainda que se cogite a inaplicabilidade do Decreto nº 20.910/32, o que se aduz somente por amor ao debate, não há como admitir imprescritibilidade do processo administrativo no qual se consolida a multa administrativa aqui aplicada.

Desse modo, seja em razão da aplicação do prazo de três anos previsto na legislação federal (Art.21, §2º - Decreto Lei nº 6.514/2008), ou pelo prazo geral de cinco anos aplicável às pretensões em face da Fazenda Pública (Decreto Estadual nº 20.910/32), verifica-se a clara ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, ante a paralisação do processo administrativo sem motivação por período superior a 5 (cinco) anos, devendo ser provido o presente recurso, para modificação da r. decisão administrativa recorrida, sendo reconhecida a prescrição intercorrente no presente caso.

SEÇÃO III | **Das Razões para Reforma da r. Decisão. Violação ao Princípio da Fundamentação - Não Enfrentamento dos Argumentos Deduzidos pela Recorrente e das Provas Juntadas aos Autos**

De acordo com a r. decisão recorrida, com todo respeito ao Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, o mesmo

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 34

deixou de "enfrentar" os argumentos ofertados pela recorrente na sua defesa de fls. 06/168, conforme se verifica da r. decisão de fls.173:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 390
RUBRICA

> **O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), nos termos da análise e do artigo 83, anexo I, código 105, do Decreto nº 44.844/2008.**

Observa-se da referida decisão recorrida a TOTAL ausência de fundamentação, uma vez que o r. Presidente da FEAM, simplesmente, arguiu em 6 (seis) linhas de texto, suas "justificativas" para o manter a multa simples aplicada no auto de infração 89005/2015, sendo que a recorrente protocolou sua defesa às fl.06/11, com mais de 160 laudas, sendo inclusive anexado, vide anexo I (fls. 12), todos os dados e estudos de controle do automonitoramento, sendo certo que a decisão sequer faz menção de tais documentos comprobatórios, agindo assim, em total descompasso com as determinações legais expostas no **artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal,** que garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente, bem como, dispõem o **artigo 4º, § 4º, da Constituição do Estado de Minas Gerais** e o **artigo 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002**.

A melhor interpretação aos dispositivos referenciados é oferecida pela doutrina, *in verbis*:

> "[...] *Apreciando o chamado "Anspruch auf rechtliches Gehör" (pretensão à tutela jurídica) no direito alemão, assinala a Corte Constitucional que essa pretensão envolve não só o direito de manifestação e o direito de informação sobre o objeto do processo, mas também o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão incumbido de julgar. Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que*

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 35

corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

– direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

– direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;

– direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas. Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador, que corresponde, obviamente, ao dever do juiz de a eles conferir atenção, pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento, como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas."

(BRANCO, P. G.G.; MENDES, G. F. *Curso de direito constitucional.* 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 691-692)

SISEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 391
RUBRICA
SISEMA

Logo, é flagrante que, na r. decisão administrativa recorrida, não observou a formalidade essencial à observância da garantia do contraditório da Recorrente, pois não foram explicitados fundamentos sendo possível verificar que a i. autoridade administrativa deixou de analisar de forma séria e detida as razões que embasaram a defesa da Recorrente.

Ressalte-se que na defesa apresentada pela Recorrente, além dos argumentos deduzidos às fls. 06/11, também foram juntados todos os relatórios (controle do automonitoramento- ora objeto de discussão do presente processo administrativo) encaminhados ao órgão ambiental competente, devidamente tabulados no período referente à autuação, junho de 2008 a dezembro de 2011, ou seja, toda a

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 36

documentação – mais de 160 laudas, pertinente ao objeto do auto de infração 89005/2015, foram devidamente apresentadas pela recorrente sem sequer seres analisadas pela i. autoridade no julgamento do processo administrativo.

Extrai-se também da r. decisão administrativa recorrida, que esta sequer fez menção à defesa, não é possível concluir em qual fonte doutrinária ou jurisprudencial a i. autoridade julgadora seguiu seu convencimento, aliás, também não é possível mensurar se de fato foram analisadas as razões e documentos juntados na defesa.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 197
RÚBRICA
SISEMA

Desta forma, partindo-se, do princípio da fundamentação legal e do contraditório, não se pode falar em decisão motivada se esta não enfrenta expressamente os fundamentos arguidos pelo administrado, uma vez que, se o direito ao contraditório também implica no direito de influir, é pouco mais do que evidente que tem de ter como contrapartida dever de debate – dever de consulta, de diálogo, inerente à estrutura cooperativa de qualquer processo. Como é de facílima intuição, não é possível aferir se a influência foi efetiva se não há dever da Administração Pública de rebate aos fundamentos levantados pelo administrado.

Outrossim, são iterativas a jurisprudência pátria[1], inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ[2] e do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG[3], e a doutrina no sentido de que, nos casos "*em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. É o que sucede, por exemplo, na*

---

[1] Exemplificativamente: TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5143858-80.2020.8.09.0000, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 29/07/2020, DJe de 29/07/2020; TJPR - 4ª Turma Recursal - 0010419-32.2018.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 11.05.2020; TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0026894-33.2011.8.24.0018, de Chapecó, rel. Vilson Fontana, Quinta Câmara de Direito Público, j. 02-05-2019; TJDFT, Acórdão 900887, 20140111314599APO, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA , , Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/10/2015, publicado no DJE: 26/10/2015. Pág.: 347.

[2] Exemplificativamente: MS 9.944/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 157

[3] Exemplificativamente: TJMG - Apelação Cível 1.0518.14.022.912-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2018, publicação da súmula em 08/02/2018

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 37

tomada de decisões em procedimentos nos quais existia uma situação contenciosa"[4], sendo nula a decisão administrativa genérica e sem motivação, que se limita a indicar o dispositivo legal violado sem apreciar as provas e os pontos controversos apresentados, não atendendo a exigência de motivação da decisão, portanto, a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato, além de outras assertivas, tais como as que foram utilizadas, na r. decisão administrativa recorrida e no r. Parecer Jurídico acostado aos autos.

Neste liame, é insuficiente, *concessa venia*, sustentar a aplicação da multa simples aplicada, sem que se fundamente a aplicação desta, revelando a análise detida das questões de fato e de direito trazidas pela Recorrente na sua defesa.

No mesmo sentido, com a devida deferência à i. autoridade que emitiu a r. decisão administrativa recorrida, inexiste fundamentação motivada na decisão de fls.173, agindo em total discordância com a garantia do adequado e efetivo contraditório, não são indicados os pressupostos de fato e/ou de direito que tornam insuficientes os documentos juntados aos autos pela Recorrente para provar suas alegações.

Com efeito, a motivação como elemento de validade da r. decisão administrativa, que integra a sua forma[5], é prevista expressamente nos **artigos 4º, § 4º, e 13, § 2º, da Constituição do Estado de Minas Gerais**, **artigos 2º e 46 da Lei Estadual nº 14.184/2002,** devendo ser clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados (**art. 46, §1º, da Lei Estadual nº 14184/2002**).

De fato, somente se pode considerar completa e constitucionalmente adequada a decisão que apresenta a seguinte articulação mínima:

---

[4] CARVALHO FILHO, J. dos S. *Manual de direito administrativo*. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 178.

[5] MELLO, C. A. B. de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 112.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 38

"[...] *(a) a enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para: (a1) individualização das normas aplicáveis; (a2) acertamento das alegações de fato; (a3) qualificação jurídica do suporte fático; (a4) consequências jurídicas decorrentes da qualificação jurídica do fato; (b) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados; e (c) a justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam ter a escolha do juiz ter sido racionalmente correta. Em a devem constar, necessariamente, os fundamentos arguidos pelas partes (art. 489, § 1.º, IV, do CPC de 2015), de modo que se possa aferir a consideração séria do órgão jurisdicional a respeito das razões levantadas pelas partes em suas manifestações processuais.*"[6]

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 594
RUBRICA

Neste contexto, **requer** a Recorrente o provimento deste recurso e, por conseguinte, o acolhimento, em ordem subsidiária, dos pedidos: **(i)** de declaração de nulidade da r. decisão administrativa recorrida, com ordem de remessa dos autos à i. autoridade competente – Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, para novo julgamento, e a determinação, para a douta autoridade julgadora respectiva, de justificação explícita de suas alegações com base no direito e em fatos existentes e de observância séria e detida das razões apresentadas pela Recorrente na defesa e neste recurso, mediante a exposição de fundamentos que revelem a análise das questões de fato e de direito trazidas aos autos, ou, sucessivamente, **(ii)** de modificação ou declaração de nulidade ou revogação da r. decisão administrativa recorrida, com o acolhimento dos pedidos formulados na defesa apresentada ao Auto de Infração nº 89005/2015 e a consequente declaração de nulidade deste, observando, ainda, de forma séria e detida, os fatos e fundamentos expostos na defesa apresentada e neste recurso, inclusive nas Seções seguintes deste Capítulo,

[6] MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D.; SARLET, I. W.. *Curso de Direito Constitucional.* 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 912-913.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 39

mediante a exposição de fundamentos que revelem a análise das questões de fato e de direito trazidas aos autos.

SEÇÃO IV | **Das Premissas Fáticas Equivocadas da R. Decisão Administrativa Recorrida sobre o *Quantum* da Multa Simples Aplicada à Recorrente – Atenuantes – Porte da Cooperativa**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 595
RUBRICA
SISEMA

Eventualmente, não se acolhendo os pedidos anteriormente formulados, é indispensável expor os fatos e fundamentos que revelem, *concessa maxima venia*, a vicissitude da r. decisão administrativa recorrida de fl. 173, inclusive em relação ao *quantum* da sanção aplicada, posto que o auto de infração nº 89005/2015 impôs à Recorrente a indevida aplicação de multa simples no valor de R$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), valor este superior ao Anexo I do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, restando assim, maculada pela ilegalidade, conforme vejamos:

A r. decisão administrativa recorrida, por sua "fundamentação" genérica não é possível consignar se esta respaldou-se no Parecer Jurídico acostado aos autos, pois, sequer faz menção deste na r. decisão, *data venia*, sendo que tal ato prejudica grandemente os trabalhos da defesa.

Sem embargo da insuficiência da motivação destacada na r. decisão, que, na verdade, por seu caráter genérico, não se prestaria para justificar decisão em qualquer outro processo administrativo, visto a total ausência de enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo, pela Recorrente, capazes de infirmar a conclusão adotada pela i. autoridade julgadora, não pode ser mantido o valor arbitrado para a sanção aplicada à Recorrente.

A princípio, importante ressaltar, conforme exposto nos **artigos 15, §1º, da Lei Estadual nº 7.772, de 8 de setembro de 1980 e dos artigos 59 a 69 e 81 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008**, em decorrência da motivação da autuação ser deficiente e, por isso, insuscetível de um controle eficaz, afinal, da autuação da

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 40

Recorrente não se deduz o *iter* percorrido pela i. agente autuante para que fosse aplicada a multa simples no valor acima citado.

Igualmente, valer notar a incongruência do motivo do ato com a realidade, bem ainda, a plausibilidade – assim abordada a questão pela deficiência da motivação da autuação - da inexistência de compatibilidade entre o motivo do ato e o motivo legal, pois, ainda que a infração que motivou a autuação da Recorrente seja classificada como grave, o valor arbitrado exorbita em muito o valor mínimo – R$20.001,00 (vinte mil e um reais) - fixado no **Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008**, para empreendimentos ou atividades classificados de grande porte.

SISTEMA ESTADUAL DE ... FOLHA Nº 196 RÚBRICA SISEMA

Assim, o patamar que deveria ser observado, de acordo com o **Anexo I do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008**, para fixação da multa imposta à Recorrente seria de R$20.001,00 (vinte mil e um reais).

Outrossim, observa-se que, à míngua da existência de elementos que autorizassem a fixação da multa acima do patamar mínimo legal e na ausência de indicação dos pressupostos de fato e de direito em que se ancorou a agente autuante para fixar o valor da multa em R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), importou em violação ao decreto normativo acima destacado, tornando assim, o auto de infração passível de anulação.

Com efeito, segundo o critério estabelecido no **artigo 66, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008**, se não houver reincidência, (o que ficou comprovado não haver – vide auto de infração 89005/2015, bem como parecer jurídico técnico fls.171) o valor base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa.

Neste mesmo sentido, consigne-se que, na fixação do valor da multa aplicada à Recorrente, não foram consideradas as atenuantes suscitadas, nos termos do **artigo 68, inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e', do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008**, quais sejam: (i) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos,

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 41

incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que deveria haver a redução da multa em trinta por cento; (ii) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que deveria haver a redução da multa em trinta por cento; (iii) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que deveria haver a redução da multa em trinta por cento; e (iv) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que deveria haver a redução da multa em trinta por cento.

Ora! A r. decisão administrativa recorrida, *data maxima venia*, está totalmente dissociada do contexto probatório dos autos, primeiro, por sequer motivar sua decisão; segundo, por não ter analisado as circunstância atenuantes previstas no art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25/2008; terceiro, e não menos importante, aplicou multa em patamar superior ao estabelecido no decreto legal, restando claro que são inúmeros os erros processuais ocorridos no presente processo administrativo!

Por fim, reprise-se que a Recorrente promoveu o programa de auto monitoramento, inclusive com exibição do mesmo à Administração Pública Municipal (Prefeitura Municipal de Uberlândia), fl.109/113, purgando, assim, qualquer mora em que, por equívoco, possa ter incorrido, ADEMAIS, RESTOU COMPROVADO QUE NÃO OCORRERAM DANOS AMBIENTAIS!!

A rigor, o princípio da razoabilidade, positivado no **artigo 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002 e no artigo 81 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008**, "*tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses*

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 42

padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal"[7].

Por todo o exposto, resta totalmente desproporcional a manutenção da imposição da sanção, pois, não se pode considerar compreendida nos padrões normais de aceitabilidade a manutenção da penalidade pelo valor fixado da multa simples aplicada à Recorrente, como se fossem permanentes os efeitos do ilícito administrativo, que, a bem da verdade, sequer houve dano ambiental ou à coletividade, por fatos pretéritos supostamente ocorridos entre os anos de 2008 e 2011.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 592
RUBRICA
SISEMA

Não sendo acolhidos, então, os pedidos formulados nas Seções anteriores, a Recorrente **requer** o provimento deste recurso, para que sejam conhecidos e acolhidos, em ordem subsidiária, os pedidos: **(i)** de modificação ou declaração de nulidade ou revogação da r. decisão administrativa recorrida, com o acolhimento dos pedidos formulados na defesa apresentada ao Auto de Infração nº 89005/2015 e a consequente declaração de nulidade deste, **(ii)** a de redução do valor da multa aplicada, fixando o seu valor-base no valor mínimo da faixa devida e aplicando as atenuantes do **artigo 68, inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e', do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008**, ou, ainda a título sucessivo, **(iii)** de indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a fixação do valor da multa aplicada à Recorrente no importe de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), aplicando, cumulativamente, as atenuantes do **artigo 68, inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e', do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008**, bem como convertendo-a nos moldes do artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, observando, em qualquer caso, de forma séria e detida, os fatos e fundamentos expostos na defesa apresentada e neste recurso, mediante a exposição de fundamentos que revelem a análise das questões de fato e de direito trazidas aos autos.

[7] CARVALHO FILHO, J. dos S. *Manual de direito administrativo*. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 92.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 43

SEÇÃO V | **Do Efeito Suspensivo da Interposição do Presente Recurso**

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 199
RUBRICA

Em regra, a defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto na Lei Estadual nº 7772/1980, não terão automático efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, *ex vi* **artigo 17 da Lei Estadual nº 7772/1980**.

Com efeito, preceitua o **artigo 57 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002** que, salvo disposição legal em contrário, os recursos administrativos não têm efeito suspensivo.

No entanto, por aplicação subsidiária do parágrafo único do **artigo 57 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002,** consoante permissivo do **artigo 1º, §2º, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002,** havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

In casu, é existente o justo receio de prejuízo, diante da possibilidade de encaminhamento deste processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado, enquanto pendente a discussão sobre a penalidade aplicada, *data venia*, indevidamente à Recorrente, perpassando, nesta oportunidade, necessariamente pela higidez da r. decisão administrativa recorrida.

Com efeito, a probabilidade de provimento do recurso se assenta, *prima facie*, na prescrição intercorrente, bem como, no vício de forma da r. decisão administrativa recorrida, na qual sequer foi invocada motivação que se prestaria a justificar qualquer outra decisão, além de não ter sido enfrentado argumento algum deduzido no processo, pela Recorrente, que tenha se revelado, em tese, apto a infirmar a conclusão adotada.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 44

Ademais, ainda que a imposição da penalidade à Recorrente estivesse revestida de legalidade, além de se revelarem nebulosos aos parâmetros adotados pela i. agente autuante para que fosse aplicada multa no valor de R$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), verifica-se que inexistem elementos nos autos que permitam a fixação da multa em valor superior ao mínimo para o caso (R$20.001,00), sem prejuízo, ainda, das circunstâncias atenuantes evidenciadas e provadas pela Recorrente por meio dos documentos que instruíram a defesa.

SISTEMA ESTADUAL DE SISEMA
FOLHA Nº 200
RUBRICA

Portanto, **requer** a Recorrente a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a suspensão de todos os atos de cobrança e exigências da penalidade aplicada à Recorrente, bem assim, dos atos declaratórios de mora.

Subsidiariamente não sendo acolhido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos acima postulados, requer a Recorrente que seja celebrado Termo de Compromisso, *ex vi* **artigo 17 da Lei Estadual nº 7772/1980**.

Importante ressaltar que, compreendendo também o devido processo legal a via recursal administrativa, o encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor da multa aplicada à Recorrente em dívida ativa do Estado, assim como qualquer ato de cobrança ou constituição de mora, somente é possível se, interposto o recurso, a i. autoridade julgadora, no desempenho de seu poder-dever de decidir, negar expressamente o efeito suspensivo requerido, recebendo-o tão somete em seu efeito devolutivo[8], não olvidado, de toda maneira, eventuais atos regulamentadores editados à vista do estado de calamidade pública em razão da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus – COVID-19, os quais suspendem as atividades de cobrança de créditos tributários e não tributários.

CAPÍTULO IV | **DA JUNTADA DE DOCUMENTOS**

[8] AgRg no Ag 949.974/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 28/09/2009.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 45

Nos termos do **artigo 54 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002**, é facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Outrossim, a faculdade de juntada, a qualquer tempo, de documentos no processo administrativo, já que se busca a verdade material e a proteção do interesse público, não olvidado, afinal, que a proteção do interesse privado, nos termos do que estiver disposto na Constituição e/ou nas leis quando editadas em consonância com as diretrizes da Lei Maior, é também um interesse público, tal como qualquer outro, a ser fielmente resguardado[9], além de ser esta a melhor exegese à garantia da ampla defesa (**CF/1988, art. 5º, LV; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 4º, §4º; e Lei Estadual 14184/2002, arts. 2º**) da qual é corolário o direito à produção de provas, já que a tal garantia é conferida máxima efetividade, sem que qualquer lesão seja causada ao interesse público.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 201
RUBRICA

Por derradeiro, postula-se pelo deferimento da juntada de novos documentos, assim como a análise dos documentos que já constam nos autos – precisamente os relatórios de auto monitoramento, indicando, na decisão, as razões da formação de seu convencimento.

CAPÍTULO V | **DOS PEDIDOS**

ANTE O EXPOSTO, a Recorrente vem a V. Sa. rogar o seguinte:

a) De acordo com o exposto no Capítulo I, seja o presente recurso recebido e CONHECIDO, eis que próprio, tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade ou, sucessivamente:

[9] MELLO, C. A. B. de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 68-69.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 46

(i) com supedâneo nos artigos 1º, §2º, 2º e 5º, incisos III, VII e VIII, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2012, bem ainda, nos artigos 6º, 9º, 10, 15 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por integração por analogia, no artigo 63 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, seja concedido à Recorrente o prazo de 5 (cinco) dias, para que seja sanado eventual vício ou complementada a eventual documentação exigível, inclusive, se for o caso, seja indicado à Recorrente, nos termos dos artigos 1º, §2º, e 52, §1º, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, a autoridade competente para processar e julgar o presente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso, quando não;

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 207
RUBRICA
SISEMA

(ii) por força do poder-dever da autotutela, consagrado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF e nos artigos 1º, §2º, 52, §2º e 64 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, seja procedida à revisão de ofício da r. decisão administrativa recorrida, já que não ocorrida a preclusão administrativa;

b) seja atribuído ao presente recurso efeito suspensivo, com a suspensão de todos os atos de cobrança e exigências da penalidade aplicada à Recorrente, bem assim, dos atos declaratórios de mora, com fulcro nos 1º, §2º, e 57, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002, ou, não sendo acolhido o pedido anterior, seja conhecido e acolhido o pedido de celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual nº 7772/1980;

c) nos termos do **artigo 54 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002** e dos demais fundamentos expostos no Capítulo IV deste recurso, REQUER o deferimento da

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 47

juntada de novos documentos, assim como a análise dos documentos que já constam nos autos;

d) seja dado **PROVIMENTO** a este recurso e, por conseguinte, **o ACOLHIMENTO**, em ordem subsidiária, dos pedidos:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
FOLHA Nº 203
RUBRICA

(i) a Declaração da prescrição intercorrente nos moldes explicitados no Capítulo III, Seção II, sendo decretado a anulação do presente processo administrativo bem como do auto de infração nº 89005/2015;

ii) a declaração de nulidade da r. decisão administrativa recorrida, com ordem de remessa dos autos ao órgão competente, presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente - FEAM, para novo julgamento, e a determinação, para a douta autoridade julgadora respectiva, **(a)** de justificação explícita de suas alegações com base no direito e em fatos existentes **E/OU (b)** de observância séria e detida das razões apresentadas pela Recorrente na defesa e neste recurso, mediante a exposição de fundamentos que revelem a análise das questões de fato e de direito trazidas aos autos;

(iii) a modificação ou declaração de nulidade ou revogação da r. decisão administrativa recorrida, com o acolhimento dos pedidos formulados na defesa apresentada ao Auto de Infração nº 89005/2015 e a consequente declaração de nulidade deste;

(iv) a redução do valor da multa aplicada – nos moldes requeridos no Capítulo III, da Seção IV: **(a)** fixando o seu valor-base no valor mínimo da faixa devida, **(b)** aplicando as atenuantes do artigo 68, inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e', do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, **(c)** convertendo-a nos moldes do artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, ou, ainda a título sucessivo;

(v) de indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a fixação do valor da multa aplicada à

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 48

Recorrente no importe de R$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos), **(a)** aplicando cumulativamente as atenuantes do artigo 68, inciso I, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'e', do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008, **(b)** convertendo-a nos moldes do artigo 63 do Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008.

E.R.M.

Uberlândia, 10 de agosto de 2021.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA - FOLHA Nº 204 RUBRICA

Coop. Agrop. Ltda de Uberlândia-CALU
Cenyldes Moura Vieira
Presidente

Coop.Agrop.deUberlândia-CALU
Paulo Armando Mendes
Diretor Adm. Financeiro

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA LTDA. DE UBERLÂNDIA - CALU

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 49

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
271
RUBRICA
SISEMA

Autuado: Cooperativa Agropecuária de Uberlândia Ltda.

Processo nº 437852/2016

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89005/2015, infração grave, porte grande.

ANÁLISE Nº 02/2022

I) RELATÓRIO

A Cooperativa Agropecuária de Uberlândia Ltda. foi autuada como incursa no artigo 83, Código 105, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática das seguintes irregularidades:

> *Conforme descrito no auto de fiscalização nº 64287/2015 esse empreendimento não cumpriu na totalidade a condicionante referente ao programa de automonitoramento do Certificado de LO 423 e 255.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R$30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos).

A autuada apresentou defesa tempestiva cujos pedidos foram indeferidos, tendo sido mantidas as penalidades de multa simples impostas, conforme decisão de fls. 173.

Regularmente notificada dessa decisão em 12/07/2021, protocolizou o Recurso em 11/08/2021, tempestivamente, pois, no qual argumentou que:

- aplicar-se-ia ao caso a prescrição intercorrente, com fundamento na Lei Federal nº 9.873/99 e Decreto Federal nº 6.514/08, bem como na aplicação analógica do Decreto nº 20.910/1932, considerando que o processo ficou paralisado por prazo superior a 5 anos;
- a decisão proferida seria nula já que não foi motivada;

- não teriam sido observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, já que o prazo previsto no art. 36, da Lei nº 14.184/2002 não foi cumprido;
- a notificação da infração deveria ter sido entregue a pessoa com autorização para recebimento do documento, o que não aconteceu na hipótese;
- o auto seria nulo por ausência de atenuante e por não ter sido comprovada a ocorrência de dano ambiental, já que as emissões de poeira não foram objeto de medição pela autoridade fiscalizadora;
- o valor da multa seria desproporcional e teria caráter confiscatório, mormente em razão da atualização;
- deveria o valor da multa ser convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 72, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98;
- deveriam ter sido aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "d", na infração do Código 105 e, na do Código 122, as alíneas "a", "c" e "d", do Decreto nº 44.844/2008.

Requereu a Recorrente que seja declarada a decadência intercorrente; seja reformada a decisão para declarar a nulidade do auto de infração e excluir a imposição da multa e seus efeitos e, caso não atendidos, seja excluída a aplicação dos juros de mora e correção monetária. E, ainda, seja deferida a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 30%, ou que seja deferida a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar as infrações cometidas e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação das penalidades ao empreendimento. Senão vejamos.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 51

II.1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO. INDEFERIMENTO.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 272
RUBRICA
SISEMA

Ressalto, inicialmente, que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é de que não alcançam os feitos administrativos punitivos em trâmite nos Estados os dispositivos da Lei Federal nº 9.873/99 e seu regulamento, o Decreto Federal nº 6.514/08, em virtude da limitação espacial de aplicação dessas normas ao plano federal e da impossibilidade de se conferir interpretação analógica ou extensiva às regras sobre prescrição. Ainda, não há legislação estadual que dê supedâneo ao reconhecimento da prescrição intercorrente e não cabe ao intérprete aplicar a legislação federal aos procedimentos administrativos estaduais.

A prescrição de multa ambiental já se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos de julgamento de recurso repetitivo:

Tema 146: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "É de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto nº 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. "

Tema 147: "Cinge-se a controvérsia sobre o prazo prescricional para cobrança de multa por infração à legislação ambiental".

Tese firmada: "Em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator".

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 52

A Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, na esteira do entendimento firmado no STJ, afastou a aplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.873/99 e do seu decreto regulamentador aos processos administrativos estaduais, nos Pareceres 14.556, de 2005, 14.897, de 2009, 15.047, de 2010 e 15.233, de 2013.
Igualmente não se prestará o Decreto nº 20.910/32 a fundamentar a prescrição intercorrente, já que este somente regula a prescrição do fundo de direito.

Finalmente, foi acrescentado pela MP 1040/2021 ao Código Civil o artigo 206-A, segundo o qual a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

A Procuradoria da Fundação, unidade executora da Advocacia-Geral do Estado, emitiu a Nota Jurídica nº 25/2021, na qual se concluiu que o artigo 206-A do Código Civil aplica-se somente às relações privadas e não regula a decadência e prescrição administrativas, matérias inseridas na autonomia política e legislativa dos Estados-membros, Municípios e Distrito Federal.

Observo, ainda, que o órgão ou entidade a que se destina o parecer da AGE está vinculado ao entendimento ali defendido, na forma da legislação estadual e do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e, portanto, caso seja proferida por essa Câmara Normativa e Recursal decisão de reconhecimento da prescrição intercorrente, será submetida ao controle de legalidade previsto no artigo 6º, IX, do Decreto nº 46.953/2016.

Também é totalmente improcedente a alegação da Recorrente de que teria havido violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, ante descumprimento do artigo 36, da Lei Estadual nº 14.184/2002. Isso, por que o artigo 36 estabelece um prazo impróprio, por cujo descumprimento não pode ser penalizada a Administração Pública. Assim sendo, por ser um parâmetro a ser atingido, os atos praticados para além de seu término são plenamente válidos.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 53

Portanto, não será acolhido o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão ou da prescrição intercorrente, por ausência de fundamento legal.

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
273
RUBRICA

II.2. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO.

Arguiu a Recorrente como motivos para a anulação do auto de infração a ausência de atenuantes e a não ocorrência de dano ambiental, por não terem sido as emissões de poeira objeto de medição pela autoridade fiscalizadora.

Firmou ainda que a notificação da infração deveria ter sido entregue a pessoa com autorização para recebimento do documento, o que não aconteceu na hipótese e que ensejaria a sua anulação.

Sem razão está a Recorrente, todavia.

A uma, por que a ausência ou aplicação indevidas de atenuantes ou agravantes pode ser revista pelo órgão ambiental, no exercício do poder-dever de autotutela sobre seus atos, não sendo causa de nulidade do auto de infração. Trata-se de erro meramente material, que pode ser corrigido por meio de controle de auto de infração.

A duas, por que os atos administrativos emitidos por agente competente gozam das presunções de legalidade e veracidade, que são *juris tantum*, ou seja, podem ser elididas pelo administrado com a comprovação da ilegalidade. No caso em apreço, entretanto, a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, pois não **comprovou nos autos a não ocorrência da poluição atmosférica nem provou não ter sido sua causadora, direta ou indireta.** Juntou aos autos o Relatório de Amostragem de Efluente Atmosférico de Abril de 2010, mas a coleta do material foi realizada em 06/04/2010, posteriormente à constatação pelo técnico do órgão ambiental da ocorrência de poluição atmosférica, em vistoria de Março/2010. Vejamos o que relatou o técnico no Auto de Fiscalização:

> *Em atendimento à denúncia CAD nº 10214 fiscalizou-se as instalações da usina de asfalto EMPAV, onde constatou-se:*

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 54

(...)

*- **Verificou-se no ato da fiscalização a fuga** de material particulado, digo, **de poeira no final do secador, caracterizando poluição atmosférica;***

- Segundo informado, para controle da emissão atmosférica da usina é utilizado o filtro de mangas;

(...)

- Quanto à denúncia de emissão de fumaça preta no ambiente, verificou-se que há emissão quando do aquecimento do tanque dos caminhões que descarregam o CAP na empresa, no entanto, esta emissão ocorre esporadicamente e por um curto período de tempo. Sugere-se que os responsáveis pela usina atentem a este procedimento, fazendo os ajustes necessários para que esta emissão não ocorra. Verificou-se também que ocorre a prática da queima de lenha sob os tanques de CM30 e RR1C, quando estes materiais solidificam.

- não foram apresentados os relatórios de automonitoramento referentes a emissão atmosférica e efluente sanitário, descumprindo as condicionantes, digo, a condicionante nº 4, da licença de operação nº 455.

Ainda, em relação à **inversão do ônus da prova** em matéria ambiental, o STJ se posiciona no sentido de considerar que a aplicação do princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório: compete a quem se imputa a pecha de ser, supostamente, o promotor do dano ambiental a comprovação de que não ou causou ou de que não é potencialmente lesiva a substância lançada no ambiente. (REsp 1237893/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Julgado em 24/09/2013, DJE 01/10/2013, AgRg no AREsp 206748/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013,

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 55

REsp 883656/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 09/03/2010, DJE 28/02/2012, AgRg no REsp 1192569/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 19/10/2010, DJE 27/10/2010, REsp 1049822/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009).

Quanto à alegação de que a notificação da infração não teria sido entregue a pessoa com autorização para recebimento do documento, o que ensejaria a nulidade do processo, também não será acolhida. O Decreto nº 44.844/2008 previa, no artigo 32[1], que a notificação do autuado deveria se dar por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, publicação no órgão oficial ou qualquer outro meio que assegurasse a ciência da autuação. E, em complementação, enunciava no parágrafo único que a notificação via postal INDEPENDIA do recebimento pessoal do interessado para produzir efeitos, bastando que a correspondência fosse entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração. Consultando os autos, verifica-se que foi **regularmente notificado** no endereço constante do auto de infração.

Portanto, não foi exitosa a Recorrente em comprovar as nulidades aventadas e afastar as presunções de legalidade e veracidade dos atos administrativos.

II.3. DAS MULTAS. VALORES CORRETOS. DAS ATENUANTES. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. INDEFERIMENTO.

A Recorrente alegou que o valor da multa seria desproporcional e teria caráter confiscatório, mormente em razão da atualização aplicada. Pleiteou que seja o valor da multa convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da

[1] Art. 32 – Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama, por publicação no Órgão Oficial dos Poderes do Estado ou mediante qualquer outro meio que assegure a ciência da autuação.
Parágrafo único – Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da infração.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 56

qualidade do meio ambiente, conforme art. 72, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98. Também pretende que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "d", na infração do Código 105 e, na do Código 122, as alíneas "a", "c" e "d", do Decreto nº 44.844/2008.

Os valores das multas simples aplicadas estão em consonância com a previsão do Decreto nº 44.844/2008, considerados o porte grande e a natureza das infrações, grave e gravíssima: R$ 20.001,00 e R$50.001,00.

Quanto à atualização do valor da multa informo que foi realizada com fundamento na Nota Jurídica nº 4292/2015 da Advocacia-Geral do Estado, de modo que não há qualquer desproporcionalidade ou irregularidade a ser sanada. Cito o excerto do Parecer nº 16046/18 para ilustrar o entendimento da AGE:

> 9. Assim, quanto à incidência de juros no curso do processo administrativo de constituição de crédito não tributário decorrente de multa administrativa, reafirmamos o entendimento da AGE, o qual é, nos termos da Nota Jurídica n. 4.292/2015, no sentido de que as impugnações e recursos, nos processos administrativos de aplicação de multa ambiental, não têm efeito suspensivo. Ainda que tivessem, a decisão administrativa proferida no processo administrativo, que confirma a juridicidade da penalidade aplicada, tem natureza meramente declaratória e, por isso mesmo, efeitos ex tunc, da mesma forma para o caso de ser reconhecida ilegalidade na aplicação da sanção.
> 10. Ademais, esse entendimento é corroborado pela posterior Lei Estadual n. 21.735/2015, cujo § 2º do art. 5º prevê que a "taxa selic incide também durante o período de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário decorrente de impugnação ou recurso". Entenda-se: até que haja decisão administrativa definitiva, confirmadora da penalidade, o Estado não pode exigir o crédito (§ 1º do art. 3º da Lei n. 21.735/2015);logo, incidem juros e, a partir de 2015, de acordo com esta mesma lei, o fator de atualização é a Taxa SELIC.
> 11. Essa compreensão tem a mesma lógica do processo judicial, nos casos em que incidem juros desde a citação, seja por ser um dos efeitos desse ato a constituição do devedor em mora, ou porque, em contestando a ação, ao invés de compor a situação jurídica, o impugnante assume o risco de sua decisão. Entendimento diverso implica que o insurgente promoveria enriquecimento ilícito em seu favor (REsp 110.795).
> 12. No sentido de serem devidos juros desde a citação, em virtude de haver uma relação jurídica prévia à obrigação de indenizar, no caso de responsabilidade contratual, conferir os julgados do STJ - AgRg no AREsp 541927, AgRg no REsp 1.229.864 -, cujos fundamentos aproveitam para ratificar a posição da Consultoria Jurídica no sentido de serem exigíveis juros no curso do processo administrativo, tendo em vista que há mora do devedor decorrente de obrigação proveniente de ato ilícito (prévio), em virtude do qual impõe-se sanção pecuniária (infração a normas de direito ambiental).
> 13. Portanto, a interpretação adequada do art. 48 do revogado Decreto Estadual n. 44.844/08 é no sentido de que o "recolhimento" da multa fica postergado para o período posterior ao prazo de vinte dias (21º dia), contado da notificação da decisão administrativa definitiva (§ 1º do art. 48), no caso de apresentação de defesa. Essa previsão não afasta a data do vencimento original, à qual retroage a

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 57

> decisão administrativa que confirma a aplicação da penalidade. Em outros termos, o devedor da multa, que opta por apresentar defesa e não faz o pagamento, terá de fazê-lo na forma do § 1º, sob pena de inscrição em dívida ativa, arcando com os ônus de sua decisão.
> 14. Trata-se, ademais, de multa aplicada com objeto certo e já definido, ou seja, de uma obrigação conhecida do devedor. Ao apresentar defesa e deixar de recolher o valor da multa na data em que seria devida, sujeita-se o contendor aos riscos de uma decisão declaratória desfavorável, tal como ocorre em processo judicial. O raciocínio é o mesmo.

Pleiteou, ainda, a Recorrente que seja o valor da multa convertido em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme art. 72, §4º, da Lei Federal nº 9.605/98. Tal pedido não será deferido, já que não há na legislação estadual respaldo para a concessão.

Ainda requereu que sejam aplicadas as atenuantes do artigo 68, I, "c" e "d", na infração do Código 105 e, na do Código 122, as alíneas "a", "c" e "d", do Decreto nº 44.844/2008. Contudo, não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora das atenuantes pretendidas pela Recorrente:

- Código 105: A atenuante do artigo 68, I, alínea "c" tratava de hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências e, ao contrário, o que se verificou foi a ocorrência de infração grave, consistente no descumprimento das condicionantes de licença concedida. A alínea "d" também não se aplica já que o infrator não se enquadra nas hipóteses previstas. Do estatuto não se colhe que a Recorrente é entidade sem fins lucrativos.

- Código 122: A atenuante da alínea "a" tratava da efetividade das medidas adotadas para correção dos danos ao meio ambiente, se realizadas de modo imediato, o que não se comprovou na espécie. A alínea "c" igualmente não se aplica, já que foi comprovada a ocorrência de poluição ambiental, que não se configura em hipótese de **menor** gravidade dos fatos, ponderando-se os motivos e suas consequências. Novamente, não se aplica a alínea "d", pelos motivos acima enumerados.

Por todo o exposto, a decisão de aplicação das penalidades deve ser mantida em seus termos.

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 58

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade aplicada,** com fundamento no artigo 83, Código 105, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2022.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Processo Cooperativa Agropecuária de Uberlândia - pauta (43288670) SEI 2090.01.0001146/2022-72 / pg. 59